



Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta por Márcia Cristina Soeiro da Silva e Amanda Celise Lima da Silva em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Cobrança Securitária – DPVAT que ajuizaram em face de Itaú Seguros S.A.

A Ação foi proposta por Amanda Celise Lima da Silva, Paulo Vitor Lima da Silva, Márcia Cristina Soeiro da Silva e Maria de Fátima Lima Soeiro, narrando em sua inicial que o seu genitor e, no caso da última autora, seu companheiro, João Batista Lins da Silva, foi vítima de acidente de trânsito em 22.07.2007, vindo a falecer em razão do acidente.

A autora Maria de Fátima Lima Soeiro requereu sua exclusão da lide.

Inicialmente, a sentença julgou procedente o pedido, para condenar o réu a pagar aos autores, filhos do segurado, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente a indenização de Seguro obrigatório DPVAT.

Após a oposição de embargos de declaração pelo Réu da Ação, a sentença foi modificada para reduzir a condenação para R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da indenização do seguro DPVAT, tendo em vista a possibilidade da Sra. Maria de Fátima Lima Soeiro pleitear o seguro na qualidade de companheira.

As autoras Amanda Celise Lima da Silva e Márcia Cristina Soeiro da Silva interpuseram recurso de Apelação alegando que o Réu induziu o juízo a erro, pois a Sra. Maria de Fátima Lima Soeiro já havia pleiteado sua exclusão definitiva do polo ativo.

Assim, permaneceram no polo ativo apenas os filhos do falecido, e a Sra. Maria de Fátima Lima Soeiro passou a ser representante do filho Paulo Vítor Lima da Silva, acometido de doença grave.

Requerem o provimento do seu recurso, para que seja deferido o pedido formulado na inicial.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 189/191.

Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta por Márcia Cristina Soeiro da Silva e Amanda Celise Lima da Silva em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Cobrança Securitária – DPVAT que ajuizaram em face de Itaú Seguros S.A.

A sentença ora recorrida julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para condenar o Réu ao pagamento de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da indenização do seguro DPVAT, aos filhos do de cujus.

No presente caso, a Ação foi proposta pelos filhos e pela companheira da vítima de acidente automobilístico, pleiteando o pagamento do Seguro DPVAT.

Cediço que a união estável é uma realidade fática, de modo que deve ser suficientemente demonstrada pela parte interessada

Diante disso, a própria companheira, mãe dos autores, por não ter provas da convivência, requereu a sua exclusão do polo ativo da demanda, conforme se verifica à fl. 27.

Dessa forma, cabível o pagamento da indenização integral aos filhos do falecido.



Nesse sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- COBRANÇA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA SOBRE A EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA DO "DE CUJUS" - INDENIZAÇÃO DEVIDA NA ÍNTEGRA AOS PAIS - COMPLEMENTAÇÃO CABÍVEL E ARBITRADA COM ACERTO - APELO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 00239121720128260451 SP 0023912-17.2012.8.26.0451, Relator: Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 13/05/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2015)

Assim, não sendo comprovação efetiva da união estável, o valor da indenização é integralmente devido aos filhos.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para condenar o Apelado ao pagamento do Seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aos autores.

É o voto.

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. INDENIZAÇÃO DEVIDA NA ÍNTEGRA AOS FILHOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A sentença ora recorrida julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para condenar o Réu ao pagamento de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da indenização do seguro DPVAT, aos filhos do de cujus.
2. No presente caso, a própria companheira, mãe dos autores, por não ter provas da convivência, requereu a sua exclusão do polo ativo da demanda, conforme se verifica à fl. 27.
3. Assim, não sendo comprovação efetiva da união estável, o valor da indenização é integralmente devido aos filhos.
4. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação e DAR-LHE PROVIMENTO, para condenar o Apelado ao pagamento do Seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aos autores.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de fevereiro do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador Relator: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Relator